EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, e ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONSTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026** pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão das disposições que estabelecem limitação geográfica para a execução dos serviços de recapagem e vulcanização de pneus, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:32:55 -03'00'

O Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026, Processo Licitatório nº 126/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus destinados aos veículos, caminhões e máquinas da frota municipal, de forma parcelada.

Ocorre que o instrumento convocatório estabelece, em seu item 24.2, exigência segundo a qual a empresa contratada deverá possuir sede, filial ou base operacional localizada em até **150 km do Município, considerando o trajeto rodoviário**, ou, alternativamente, comprovar capacidade de atendimento no prazo máximo de até **3 (três) horas**, contado a partir da solicitação municipal.

A mesma disposição consta da minuta da Ata de Registro de Preços, em sua cláusula 4.2.

Embora a Administração apresente justificativas relacionadas à agilidade, à redução de custos e à manutenção da frota municipal, a previsão merece revisão, pois a adoção de critério territorial, ainda que acompanhada de alternativa de atendimento, precisa estar amparada em estudo técnico que demonstre sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade diante das características concretas do objeto.

A impugnante reconhece a importância da continuidade dos serviços públicos e da manutenção dos veículos municipais. Contudo, tais objetivos podem ser protegidos por meio de requisitos objetivos de execução contratual, sem que se estabeleça uma condição geográfica que possa restringir indevidamente o universo de empresas aptas a participar do certame.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE

A licitação pública deve assegurar igualdade de condições entre os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da economicidade e do interesse público.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:33:09 -03'00'

O artigo 9º, inciso I, da mesma lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

A imposição de limite de distância para localização de sede, filial ou base operacional constitui critério que exige justificativa técnica consistente, especialmente quando pode excluir, na prática, empresas que possuam capacidade operacional, estrutura adequada e condições de cumprir os prazos contratuais.

O fato de a contratação envolver transporte de pneus e atendimento parcelado não torna automaticamente indispensável a instalação de estrutura em determinada distância do Município. Para que essa exigência seja legítima, é necessário demonstrar que a limitação é efetivamente necessária para o cumprimento do objeto e que não há alternativas menos restritivas capazes de atender satisfatoriamente ao interesse público.

A Administração possui discricionariedade para definir as condições necessárias à execução do contrato, mas essa prerrogativa não é ilimitada. As exigências devem guardar relação direta com o objeto e ser proporcionais às necessidades concretamente demonstradas no planejamento da contratação.

Portanto, a delimitação geográfica não deve decorrer apenas de uma preferência administrativa por fornecedores próximos, mas de motivação técnica suficiente, documentada e compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

III – DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA GENÉRICA PARA A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O item 24.3 do edital justifica a exigência de localização próxima com base na agilidade da prestação dos serviços, na redução dos custos e do tempo de deslocamento e na eficiência da execução contratual, especialmente em razão da necessidade de manutenção da frota municipal.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:33:21 -03'00'

Tais objetivos são legítimos. Entretanto, sua invocação genérica não demonstra, isoladamente, que o limite de 150 km seja indispensável ou que a distância adotada tenha sido definida com base em critérios técnicos objetivos.

É necessário esclarecer, por exemplo, quais serviços demandam atendimento em caráter emergencial, quais são os prazos efetivamente necessários para cada etapa da execução, qual é o impacto concreto da distância na continuidade dos serviços e quais estudos fundamentaram a escolha do limite territorial.

Também é necessário demonstrar se foram avaliadas alternativas operacionais capazes de assegurar o atendimento tempestivo, como cronograma de coleta e entrega, transporte programado, atendimento por solicitação, organização logística e fixação de prazos de execução compatíveis com as necessidades da frota.

Sem esses elementos, a limitação territorial corre o risco de se transformar em barreira de acesso ao certame, sem demonstração de que a restrição seja indispensável à obtenção do resultado pretendido.

A Administração deve, assim, demonstrar a relação concreta entre a distância máxima fixada e a necessidade pública que pretende atender, não bastando afirmar que fornecedores mais próximos tendem a reduzir o deslocamento.

IV – DA ALTERNATIVA DE ATENDIMENTO EM ATÉ 3 HORAS E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO

O item 24.2 admite, alternativamente à localização em até 150 km, a comprovação de capacidade de atendimento no prazo máximo de 3 (três) horas, contado a partir da solicitação do Município. O item 24.3 afirma que essa alternativa permite a participação de empresas independentemente da localização de sua sede, filial ou base operacional.

A previsão alternativa representa uma abertura à competitividade, mas ainda exige esclarecimentos e adequação.

Primeiramente, o edital deve definir de forma objetiva o que

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:33:30 -03'00'

significa “capacidade de atendimento” nesse prazo: se corresponde ao início do atendimento, à coleta dos pneus, à chegada de veículo ao Município ou à efetiva realização do serviço. A ausência de definição pode gerar interpretações divergentes e insegurança tanto na fase de habilitação quanto durante a execução contratual.

Em segundo lugar, deve ser esclarecida a forma de comprovação dessa capacidade, com indicação dos documentos ou meios admitidos, evitando exigências subjetivas ou desproporcionais que possam restringir a participação.

Por fim, a Administração deve justificar tecnicamente a necessidade do prazo de três horas, considerando a natureza dos serviços contratados e o regime de execução parcelada. A fixação de um prazo objetivo, desde que tecnicamente justificado e razoável, pode ser medida mais adequada do que a imposição de um limite territorial rígido.

A impugnante não questiona a possibilidade de o Município estabelecer prazos para atendimento e execução contratual. Questiona, sim, a necessidade de manter uma condição geográfica sem demonstração suficiente de sua indispensabilidade e sem a definição precisa dos critérios da alternativa prevista.

V – DA NECESSIDADE DE AMPLA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A competitividade é elemento essencial para que a Administração obtenha condições econômicas e técnicas favoráveis. Restrições indevidas reduzem o número de potenciais participantes e podem comprometer a comparação entre propostas.

No presente caso, o objeto é a prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus, com execução parcelada e custos de transporte que, conforme o próprio edital, devem integrar o preço ofertado.

Assim, a logística pode ser considerada na formulação das propostas e na avaliação da capacidade de execução. A distância, por si só, não demonstra incapacidade técnica, operacional ou econômica de uma empresa.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:33:41 -03'00'

Uma empresa situada fora do raio estabelecido pode dispor de estrutura produtiva adequada, veículos para coleta e entrega, planejamento logístico e condições de atender aos prazos exigidos. Por outro lado, a localização dentro do limite de 150 km não garante, automaticamente, a capacidade de cumprir todas as obrigações contratuais.

Por essa razão, o critério mais compatível com a finalidade da contratação é a avaliação da capacidade efetiva de execução, por meio de requisitos objetivos, necessários e proporcionais, devidamente justificados no processo administrativo.

A adoção de condições que valorizem o desempenho contratual, em lugar da localização territorial isolada, contribui para ampliar a concorrência e permite que a Administração compare propostas de maior número de fornecedores aptos.

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações públicas sejam planejadas e que as condições do edital guardem coerência com os estudos que fundamentam a solução escolhida.

O artigo 18 da referida lei prevê a fase preparatória da licitação, que compreende, entre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e a justificativa das escolhas realizadas no planejamento.

Desse modo, requer-se que a Administração identifique e disponibilize, caso ainda não estejam acessíveis aos interessados, os elementos do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e demais documentos de planejamento que fundamentaram a adoção do limite de 150 km e do prazo de atendimento de três horas.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:33:50 -03'00'

A análise desses elementos é necessária para verificar se foram consideradas as características da frota municipal, a frequência estimada das solicitações, a urgência dos serviços, os custos logísticos, os prazos de execução e a existência de alternativas menos restritivas.

Caso não haja fundamentação técnica suficiente, impõe-se a revisão da cláusula, de modo a evitar que uma exigência territorial desnecessária comprometa a isonomia e a competitividade do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) A revisão do item 24.2 do edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência e da minuta da Ata de Registro de Preços, especialmente a cláusula 4.2, para **excluir a exigência de que a sede, filial ou base operacional esteja localizada em até 150 km do Município**;

c) Que a capacidade de atendimento e a execução contratual sejam avaliadas mediante critérios objetivos, necessários e proporcionais, tecnicamente justificados, sem imposição de limitação territorial indevida;

d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de prazo máximo de atendimento de três horas, que esclareça expressamente o significado de “capacidade de atendimento”, o marco inicial da contagem, a forma de comprovação e a justificativa técnica para o prazo estabelecido, assegurando que os critérios sejam aplicados igualmente a todos os licitantes;

e) A disponibilização ou indicação dos estudos e documentos técnicos que fundamentaram a escolha do limite de 150 km e do prazo de três horas, incluindo a motivação para a adoção desses critérios e a análise de

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:42:08 -03'00'

alternativas menos restritivas;

f) Caso a alteração seja acolhida e interfira na formulação das propostas ou na participação dos interessados, que seja promovida a retificação do edital e a divulgação pelos mesmos meios utilizados na publicação original, com a reabertura do prazo legal aplicável, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) O fornecimento de resposta expressa e fundamentada a todos os pontos apresentados, com a publicação da decisão nos meios oficiais pertinentes.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP para Nova Esperança do Sudoeste – PR ,

em 22 de outubro de 2026.

MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2026.10.22 15:48:46 -03'00'

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP